

2.ª Alteração ao Plano Diretor Municipal de Aguiar da Beira (PDM)

Termos de referência

Índice

1. Definição de oportunidade	1
2. Termos de referência	3
2.1 Objetivos	3
2.2 Prazos de elaboração	3
2.3 Participação Pública	4
2.4. Avaliação ambiental estratégica	4
2.5 Cartografia	4
2.6 Entidades de acompanhamento	5

1. Definição de oportunidade

A lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, estabelecida pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, veio alterar o âmbito da classificação de solos, nomeadamente com o estabelecido no seu artigo 10.º, limitando-o à distinção entre solo rústico e solo urbano, sendo que o solo rústico será “aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, valorização e exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que

não seja classificado como urbano” e o solo urbano será “o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal afeto em plano territorial à urbanização ou à edificação” (alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 10.º).

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que estabeleceu o regime jurídico de coordenação dos âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime geral de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), veio concretizar para os planos intermunicipais e municipais este regime do uso do solo (art.ºs 70.º e ss), estando a classificação do solo definida no n.º 2 do seu art.º 71.º: “a) Solo urbano, o que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto em plano territorial à urbanização ou edificação”; “b) Solo rústico, aquele que, pela sua reconhecida aptidão, se destine, nomeadamente, ao aproveitamento agrícola, pecuário, florestal, à conservação, à valorização e à exploração de recursos naturais, de recursos geológicos ou de recursos energéticos, assim como o que se destina a espaços naturais, culturais, de turismo, recreio e lazer ou, à proteção de riscos, ainda que seja ocupado por infraestruturas, e aquele que não seja classificado como urbano.”

O Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, veio estabelecer os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis aos planos territoriais de âmbito municipal, nomeadamente aos Planos Diretores Municipais, fixando, desta forma, este novo regime de classificação do solo.

Este regime é posterior ao processo e publicação do PDM, que entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República 2.ª série, n.º 53, através do Aviso n.º 3852/2013, em 15 de março, pelo que este contexto de classificação e qualificação de solos não foi considerado na sua elaboração.

O art.º 199.º do RJIGT, nomeadamente o seu n.º 2, vem estabelecer um prazo de cinco anos para os planos municipais incluírem as regras de classificação e qualificação previstas neste regime legal, determinando como sanção “a suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.”. O RJIGT, publicado em 14 de maio de 2015, entrou em vigor 60 dias após a sua publicação (13 de julho de 2015), o que quer dizer que até 13 de julho

de 2020, o procedimento de incluir as regras de classificação e qualificação previstas naquele diploma legal deve estar concluído.

Tendo em consideração esta necessidade de alteração ao PDM foram realizadas reuniões com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR-Centro) no final do ano de 2017 e já no início deste ano de 2019, tendo-se concluído nesta última reunião que a transposição das novas regras para a classificação e qualificação do solo deveriam ser concretizadas através de uma alteração nos termos do previsto no art.º 118.º, aplicando-se os procedimentos estabelecidos no art.º 119.º implicando avaliação ambiental estratégica conforme art.º 120.º, todos do RJIGT; sendo aplicável o relatório do estado do ordenamento do território previsto no art.º 189 também do RJIGT.

As alterações a introduzir não modificarão, de forma substancial, a estratégia de ordenamento do território contida no PDM em vigor, resumindo-se à reponderação das delimitações das classificações do solo previstas na lei.

2. Termos de referência

2.1 Objetivos

Conforme exposto, o objetivo da 2.ª alteração ao PDM será adaptar as delimitações de solos urbanos e urbanizáveis constantes no plano ao novo quadro legal que prevê somente a classificação de solo urbano. Esta adaptação terá em consideração o conceito legal em vigor, avaliando, em cada caso, o nível de urbanização ou edificação do solo.

Será ainda ponderado na alteração a adequação do solo a classificar como rústico às definições legais constantes do PDM aos novos regimes jurídicos que integram esta classe de espaços.

2.2 Prazo de elaboração

O prazo definido para concretizar a 2.ª alteração ao PDM é de 24 meses, prorrogável por mais 24 meses.

Este prazo alargado visa conter a previsão de qualquer atraso na tramitação do processo de alteração que possa ocorrer, sendo que o objetivo será que o mesmo esteja concluído no prazo de um ano.

2.3 Participação pública

Nos termos da deliberação da Câmara Municipal de 09 de outubro de 2019 e enquadrado no n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º, ambos do RJIGT, o período de participação pública é de 15 dias, do dia 12 de novembro ao dia 2 de dezembro de 2019, sendo divulgado através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial (PDTG), no sítio na internet da câmara municipal e no portal do governo "Participa".

2.4 Avaliação ambiental estratégica

Aplica-se à alteração ao PDM os procedimentos estabelecidos no art.º 119.º, implicando avaliação ambiental estratégica conforme art.º 120.º, ambos do RJIGT.

2.5 Cartografia

A cartografia vetorial a utilizar na alteração ao PDM foi homologada pela Direção-Geral do Território. A cartografia à escala 1:10 000 (do solo rústico) foi homologada por despacho de 01 de outubro de 2018. A cartografia à escala 1:2 000 (das localidades_ solo urbano) foi homologada por despacho de 07 de maio de 2019, sendo que as ortofotos desta cartografia foram homologados no dia 15 de janeiro de 2018. Desta forma é dado cumprimento às exigências definidas na redação do Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, relativamente à cartografia a utilizar nos planos territoriais, nomeadamente nos planos diretores (alínea a) do n.º 5 do art.º 15.º-A.

2.6 Entidades de acompanhamento

As entidades convocadas para acompanhar a 2.ª alteração ao PDM nos termos previstos no artigo 86º do RJIGT, com as devidas adaptações, e enquadradas no âmbito da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT), da Direção-Geral do Território (DGT) serão:

- . Como gestor do procedimento o chefe da Divisão de Obras, Ordenamento do Território, Ambiente e Desenvolvimento do Município de Aguiar da Beira (DOOTAD), Hugo Manuel Soares Lopes, Arq.º;
- . Como técnico do Município de Aguiar da Beira a empresa contratualizada para efetuar o acompanhamento do processo de alteração ao PDM e da avaliação ambiental estratégica, Síntese, Consultadoria em Planeamento, Lda.;
- . A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Centro (CCDR-Centro);
- . A Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- . A Administração Regional de Saúde do Centro, IP (ARSC);
- . A Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC);
- . A Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro (DRAP-Centro);
- . O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF);
- . A Direção-Geral do Território (DGT).